

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: licitacoes@cordeiros.ba.gov.br



Cordeiros – Bahia, 12 de junho de 2019

À

LAIS VIEIRA FIGUEIREDO 10874318670

CNPJ: 33.142.922/0001-92

Endereço: Rua João de Paula Franca, n.º 500

Bairro Santa Luzia

Sete Lagoas - Minas Gerais

CEP 35.700-061

Em atendimento ao pedido de impugnação da empresa LAIS VIEIRA FIGUEIREDO 10874318670 inscrita no CNPJ sob n.º 33.142.922/0001-92, situada no endereço Rua João de Paula Franca, n.º 500, Bairro Santa Luzia na cidade de Curitiba – PR, interposta no dia 10 de junho de 2019 por meio do e-mail licitacoes@cordeiros.ba.gov.br, o seu pedido de impugnação para o **Pregão Eletrônico 0011/2019**.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o pedido de impugnação da empresa supracitada nos seguintes pontos:

1 – O Prazo de entrega dos Produtos

A Comissão Permanente de Licitação analisou o apontamento da interposição de recurso pela empresa LAIS VIEIRA FIGUEIREDO 10874318670 onde relata o prazo de entrega dos itens de 05 (cinco) dias úteis, o Pregoeiro salienta que o prazo estipulado no Termo de referência será de 10 (dez) dias úteis:

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: licitacoes@cordeiros.ba.gov.br



CONSIDERAÇÕES GERAIS DA EXECUÇÃO DO FORNECIMENTO:

A empresa deverá realizar a entrega conforme a descrição, marcas e prazo estabelecido pelo Termo de Autorização de Fornecimento (TAF).

O prazo para entrega será de até 10 (dez) dias úteis a partir da emissão da TAF – Termo de Autorização de Fornecimento.

A Contratada é responsável pela entrega dos itens solicitados em ótimas condições.

Todas as despesas inerentes à realização dos fornecimentos, tais como: combustíveis, manutenção, seguros, taxas, impostos, salários, encargos trabalhistas e sociais, bem como outros que resultarem do fiel cumprimento dos fornecimentos, será inteiramente de responsabilidade da empresa contratada.

A Contratada manterá a Contratante livre de quaisquer reivindicações, demandas, queixas e representações de qualquer natureza, decorrentes de sua ação ou omissão.

O Pregoeiro relata que o prazo foi analisado por transportadoras que fazem linha entre Porto Alegre x Vitória da Conquista, cujo prazo máximo para entrega seria de 07 a 08 dias úteis, e tendo uma folga de 02 dias úteis para realizar a entrega na cidade de Cordeiros, que fica a 160 km de distância da cidade de Vitória da Conquista, onde tem diariamente linha de transportes alternativos para a cidade.

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cordeiros chama atenção que o processo é feito da forma mais transparente e todo o processo é analisado, e em nenhum momento houve restrição de participação.

Os critérios utilizados pela administração visam somente a aquisição dos produtos em empresas sólidas e com capacidade de realizar as entregas no tempo hábil, não trazendo transtorno para o melhor funcionamento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pela Comissão Permanente de Licitação ressalta que a Prefeitura **NÃO ACATA** os Pedidos de Impugnações da empresa LAIS VIEIRA FIGUEIREDO 10874318670.

Pregoeiro Municipal
Jaímar Maja da Silva

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Ao Sr. Pregoeiro, LAIS VIEIRA FIGUEIREDO 10874318670, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Joao de Paula Franca, 500 bairro Santa Luzia, Sete Lagoas – MG, CEP 35700-061, inscrita no CNPJ sob nº 33.142.922/0001-92 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14/06/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005. II – DA IMPUGNAÇÃO Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Sete Lagoas-MG, sendo que o prazo estipulado de 5 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: “[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 5 (cinco) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 5 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. REQUERIMENTO: Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a

Prefeitura Municipal de Cordeiros

correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração, para ampliação do prazo de entrega dos materiais de 5 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente. Pelo que PEDE DEFERIMENTO, Sete Lagoas, 10 de junho de 2019. Lais Vieira Figueiredo R&C INFO CNPJ sob o nº 33.142.922/0001-92.